



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ata Pública

PROCESSO N.º 909/2014

ANO 2014

DOCUMENTO		
ESPÉCIE	DATA	NÚMERO
Proj. Lei	26/05/2014	02

PROTOCOLO
909/2014

PROCEDÊNCIA
Interna

INTERESSADO
Sr. Fernando Carneiro

ASSUNTO
Revoga o § 8º do art. 12 da Lei 8466/07 que dispõe sobre o deferimento de aposentadoria voluntária aos Servidores do Município de Belém.

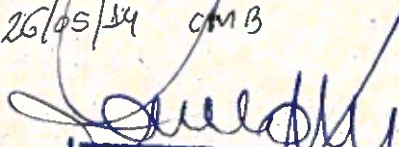
ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
Com. Técnicas	26/05/2014	Parte	18/03/15
Com. Justiça	23.06.14		
Consultoria	23.06.14		
Desolvidor	22.10.14		
Ja. Pio Netto	22.10.14		
Dev. / Ag. Reunião	02.12.14		
Reunião	12.12.14		
Favacvel	12.12.14		
COM. DE ADM. PÚBLICA	18.12.2014		
Designar Relator	18.12.2014		



909 - 10455 - 26/05/14 CMB

  
Presidente

**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro - PSOL**

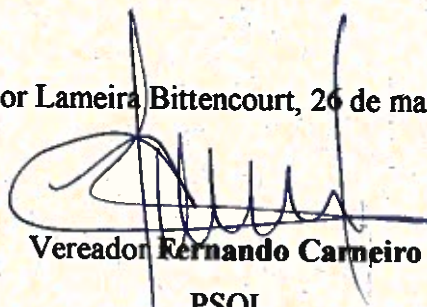
**PROJETO DE EMENDA A LEI Nº 8466/05 2**

**REVOGA O § 8º DO ART. 12 DA LEI 8466/07  
QUE DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DE  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

**Art 1º. Fica revogado o §8º do art. 12º da lei nº 8466 de 30 de novembro de 2005.**

**Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.**

**Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de maio de 2014.**

  
**Vereador Fernando Carneiro  
PSOL**



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

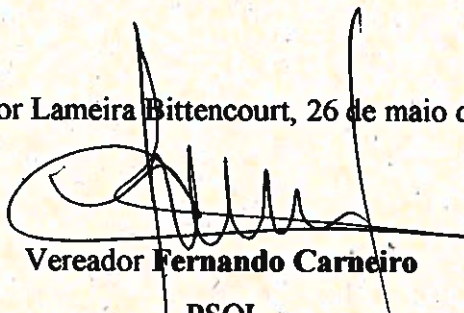
**Justificativa**

O parágrafo a ser revogado por esta iniciativa de projeto de lei, foi um acréscimo feito à lei 8466/05 pela lei 8624/07. Sua aprovação e posterior aplicação foram equivocados, pois trata-se de um mecanismo flagrantemente inconstitucional.

A aplicação deste mecanismo pela prefeitura municipal de Belém passou a ser objeto de várias lides judiciais, pois ela afronta diretamente o art. 18, inciso XXVIII, da lei orgânica do município de Belém, que determina ser um direito dos servidores municipais “não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei”. Uma lei ordinária, como a lei 8624/07, não poderia servir para alterar algo disposto na lei orgânica do município, já sendo este o primeiro motivo da ilegitimidade do parágrafo referido. Entretanto, mesmo que fosse possível tal feito, ainda assim, a inserção feita pela lei nº 8624/07 atenta contra a Constituição Federal e os direitos garantidos em seu art. 40. O direito a aposentadoria não pode ficar sujeito a meras conveniências de gestores, por isso é necessário o conserto à legislação, para que não se usem mecanismos equivocados para dificultar garantia de aposentadoria dos servidores do município.

Diante do exposto, nos termos do art. 91, do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda à lei 8466/05, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de maio de 2014.



Vereador **Fernando Carneiro**  
PSOL

(3)

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

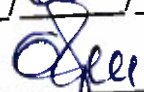
A Comissão de Justiça e Legislação.

Em 26 / 05 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

1. A autuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente autuado.

Belém, 26 / 05 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa

## RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém, 26 / 05 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Comissões Técnicas



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PESQUISA:**

**Em, 18.06.14.**

**Processo nº 909/14**

**Interessado: Vereador Fernando Carneiro**

**Assunto: Revoga o § 8º do art. 12 da Lei 8466/07 que dispõe sobre o deferimento de aposentadoria voluntária aos Servidores do Município de Belém.**

**Do: SETEP**

**Ao: Relator**

**Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19, de 07 de abril de 2000, informo o seguinte:**

**01 – Lei nº 7.502, de 20.12.90 – Art.129 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade.**

**02 – Lei nº 8.466, de 30.11.05 – Art. 12 – Subseção I da Aposentadoria.**

Respeitosamente,

**ELLEN FARACHE**  
Diretora Legislativa  
*eac*

**NILZA FREITAS**  
Chefe do Setep.

Lei - 8.466, 30.11.05



Prefeitura Municipal de Belém  
Gabinete do Prefeito

MB - Serv. de Doc. e Dintelgação  
- ARQUIVO -

03  
6

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPAMB fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

**A) Aos segurados obrigatórios:**

- I - aposentadoria por invalidez permanente;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria voluntária;
- IV - salário-família;
- V - auxílio doença;
- VI - salário Maternidade

**B) Os dependentes, exceto pensionistas:**

- I - pensão por morte do servidor segurado;
- II - auxílio-reclusão;

#### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do IPAMB serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14, desta Lei:

a) a invalidez será apurada mediante perícia médica realizada segundo instruções emanadas do IPAMB e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao ato da concessão.



**Prefeitura Municipal de Belém  
Gabinete do Prefeito**

CM?B - Serv. de Doc. e Documentaç  
- ARQUIVO - 06  
ou

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IPAMB já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) A incapacidade para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a incapacidade laborativa.

d) A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do IPAMB, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames periódicos, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPAMB, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultado.

e) Sendo declarado incapaz para o exercício do cargo, o servidor será readaptado a outra função abrangida pelo Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Belém, preferencialmente em seu órgão de origem, suas autarquias e fundações.

f) A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo se, antes deste prazo, o IPAMB, através de laudo de sua Junta Médica Pericial, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Prefeitura Municipal de Belém  
Gabinete do Prefeito

Serviço de Doc. e Divulgação  
- ARQUIVO -

04  
Cau

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 13 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPAMB, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma do § 1º do art. 13 desta lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.



hoje 7.502/90 = 20.12.90.

08  
Cal

**Art. 129** - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade: Ver tópico (1 documento)

I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal; Ver tópico

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias; Ver tópico

III - a licença para atividade política ou sindical; Ver tópico

IV - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal; Ver tópico

V - tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social; Ver tópico

VI - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra. Ver tópico (1 documento)

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade. Ver tópico

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

09

**NOTA TÉCNICA Nº 069/2014**  
**PROCESSO Nº 909/2014**  
**AUTOR (A): VEREADOR FERNANDO CARNEIRO**  
**ASSUNTO: REVOGA O § 8º DO ART. 12 DA LEI Nº 8.466/07 QUE DISPÕE**  
**SOBRE O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

---

Chega a este Órgão Técnico para ser apreciado o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Fernando Carneiro.

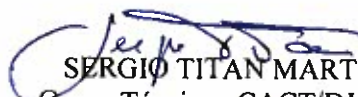
Cabe a esta Consultoria se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei submetidos a sua apreciação.

No tocante à técnica legislativa, não há óbice à aprovação da proposição de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/989 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01).

No que tange à juridicidade, a proposição não encontra obstáculos no ordenamento jurídico vigente. Além disso é da competência dos Vereadores desta Câmara promoverem alterações mediante emendas às Leis Municipais.

Feitas as devidas considerações orientamos pelo prosseguimento da matéria, e que seja dada à mesma tramitação regular.

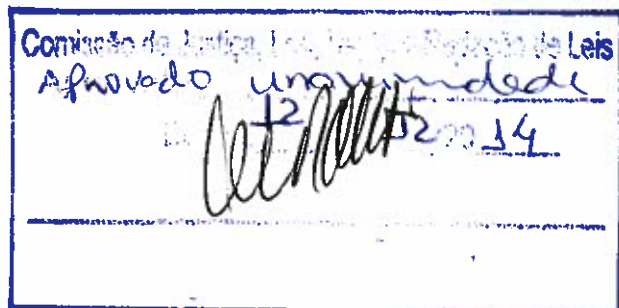
Belém, 22 de setembro de 2014.

  
SERGIO TITAN MARTINS  
Grupo Técnico CACT/DJ/CMB  
OAB/PA 16.164

  
MARIA DAS GRAÇAS AMARAL TORRES  
Consultor Jurídico - CMB



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 909/14

**AUTOR (A):** Vereador Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Revoga o § 8º do art. 12 da Lei nº. 8.466/07 que "Dispõe sobre o deferimento da aposentadoria voluntária aos servidores do município de Belém".

### PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projetos de Lei de autoria do Vereador Fernando Carneiro que "Revoga o § 8º do art. 12 da Lei nº. 8.466/07 que "Dispõe sobre o deferimento da aposentadoria voluntária aos servidores do município de Belém", para análise constitucional da matéria.

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, e conforme orientação jurídica através de Nota Técnica nº. 069/14-CACT/DJ/CMB (pg. 09), não existe impedimento à tramitação do processo, pois, "no tocante a técnica legislativa, não há óbice à aprovação da proposição de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/89 (com a redação dada pela Lei Complementar nº. 107, de 26/04/01). No que tange à juracidade, a proposição não encontra obstáculos no ordenamento jurídico vigente. Além disso, é da competência dos Vereadores desta Casa promoverem alterações, mediante emendas às leis municipais".

Pelos motivos expostos acima, emito Parecer Favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em 02 de dezembro de 2014.

Vereador Pío Netto  
Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Data

Nesta data recebi este processo

Belém, ..18.. / ..12.. / ..2014

.....  
Redator da Comissão

## Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Adm. Pública (Proc. nº 909/2014 - Fernando Carne

Belém, ..18.. / ..12.. / ..2014..

.....  
Redator da Comissão

## Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador.....

para relatar este processo.

Belém, ..... / ..... / .....

.....  
Presidente da Comissão

## Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, ..... / ..... / .....

.....  
Redator da Comissão

As Comissões P/ Provisória:  
Em 23 / 02 / 15  
*[Signature]*  
Presidente



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
ASSESSORIA DA MESA

REQUERIMENTO N.º 85-----2015.

**REQUEIRO**, na forma regimental e após ouvido o Douto e Soberano Plenário, que seja(m) incluído(s) na **ORDEM DO DIA** o(s) Projeto(s) de Lei, constante(s) do(s) Processo(s)

352/13, 382/13, 846/13, 909/14, 1236/14,  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

conforme o Regimento Interno.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 23 dias do mês 02 de 2015.

Vereador(a)

*[Signature]*

Fernando Carneiro

Obs:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Remessa

Devidamente apreciado pela Comissão, remeto este processo a Diretoria Legislativa.

Em, 18 / 03 / 15

Ofey  
Comissões Técnicas

## A Mesa para fins regimentais

Em, 18 / 03 / 15

Ofey  
Diretoria Legislativa

## Leitura de Parecer

Dispensado (s) de Leitura e Interstício por deliberação Plenária.

Em, 19 / 03 / 15

[Assinatura]  
1º Secretário

## SETOR LEGISLATIVO

Avulso \_\_\_\_\_ pag \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_